

ISSN Eletrônico: 2177-1758

ISSN Impresso: 1809-3280



Revista **DIREITO E**
LIBERDADE

Volume 23, Número 2, Maio/Agosto 2021.

AS GARANTIAS FUNCIONAIS DA MAGISTRATURA NO BRASIL: DO PERÍODO COLONIAL À CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA DE 1988

THE FUNCTIONAL GUARANTEES OF THE MAGISTRACY IN BRAZIL: FROM THE COLONIAL PERIOD TO THE DEMOCRATIC CONSTITUTION OF 1988

Aglene de Arruda Moreira Sotero*

RESUMO: *O presente artigo tem como objeto de estudo as garantias funcionais da magistratura no Brasil. A pergunta de partida que o norteou foi a seguinte: quais as origens e legitimidade das garantias funcionais da magistratura no Brasil? Para responder a tal questionamento, é preciso conhecer um pouco mais a respeito da trajetória da referida carreira no país, percorrendo o caminho traçado desde o período colonial até a vigência da Constituição de 1988. O objetivo deste trabalho é estudar as origens e legitimidade das garantias funcionais da magistratura no Brasil. Portanto, além de um breve histórico a respeito da magistratura neste país, aborda-se, mais pontualmente, a evolução das conquistas da carreira no que tange às suas garantias funcionais, a saber, vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. São feitos, também, apontamentos acerca da relação da teoria da separação dos poderes com a construção de tais garantias, enfatizando a importância destas para que seja possível proporcionar a devida independência aos magistrados no momento de realizar o seu mister, bem como a menção da importância da independência da magistratura para uma adequada prestação jurisdicional e resguardo dos direitos fundamentais dos cidadãos. Este estudo foi feito por meio de pesquisa bibliográfica utilizando um referencial teórico fundamentado em trabalhos relacionados ao histórico do Poder Judiciário e à história do direito no Brasil, bem como consultas diretas às Constituições brasileiras. Os resultados alcançados apontam para o fato de que as garantias funcionais da magistratura são instrumentos necessários para a devida independência dos julgadores, e que tais garantias têm suas origens na primeira Constituição brasileira, após um longo período de um judiciário submetido aos interesses da Coroa portuguesa, passando por altos e baixos até atingir o momento atual. Quanto à legitimidade dessas garantias, ela se fundamenta no fato de que de que sem tais garantias não seria possível assegurar aos magistrados uma atuação independente, sem a qual não haveria uma prestação jurisdicional adequada.*

Palavras-chave: *Magistratura. Garantias funcionais. Vitaliciedade. Inamovibilidade. Irredutibilidade.*

* Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Natal, RN, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-9280-4529>

ABSTRACT: *This research has, as object of study, the functional guarantees of magistracy in Brazil. The starting point that charted its course was: what are the origins and legitimacy of functional guarantees in the magistracy of Brazil? To answer such question, it is necessary to know a little about the path trailed by such career in the country, from the colonial period to the constitution of 1988. The goal of this article is to study the origins and legitimacy of functional guarantees of the magistracy of Brazil. Therefore, besides a brief introduction regarding magistracy in this country, this paper will, more thoroughly, deal with the evolution of the conquests of this career concerning the functional guarantees, to know, lifetime appointment, irremovability and salary irreducibility. Notes will be taken, as well, regarding the articulation of the theory of separation of powers with the building of such guarantees, emphasizing the importance of such guarantees so it is possible to provide due independence of magistrates in the moment of their decision-making as well as mentioning the importance of magistracy for an adequate judicial provision and proper defense of the fundamental rights of the citizens. This study was made by means of bibliographical research, using a theoretical reference that was based on academic papers related to the history of Judicial Power and the history of law in Brazil, as well as direct consultations of the Brazilian Constitutions. The results that were achieved point to the fact that functional guarantees of magistracy are tools necessary to due independence of the judges and that such guarantees have their roots in the first Brazilian Constitution, after a long period of a judicial power under the interest of lusitanian Crown, going through highs and lows until the present moment. Regarding the legitimacy of such guarantees, it is based on the fact that, without such, it would not be possible to ensure that judges could act independently, in which case there would be no adequate judicial provision.*

Keywords: *Magistracy. Independence. Functional guarantees. Lifetime appointment. Irremovability. Salary irreducibility.*

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa traz como tema principal as garantias funcionais da magistratura. Este é um tema bem interessante, mas que talvez desperte pouco interesse naqueles que não fazem parte do contexto do Poder Judiciário e não compõem o corpo de magistrados do Brasil.

As garantias funcionais da magistratura, no Brasil, estão previstas no art. 95, I, II, e III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), sendo elas: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio.

Para muitos, talvez essas garantias pareçam mais com privilégios do que com instrumentos que favoreçam a necessária independência dos magistrados durante o exercício de suas funções judicantes. Diante desse contexto de dúvida acerca da legitimidade dessas garantias, e com o intuito de melhor entender suas origens e o quadro histórico dentro do qual elas surgiram, apresenta-se aqui, como pergunta problema que norteará a presente pesquisa, o seguinte questionamento: quais as origens e legitimidade das garantias funcionais da magistratura no Brasil?

Este trabalho tem por objetivo estudar as origens e a legitimidade das garantias funcionais da magistratura no Brasil. Para isso, buscou-se traçar um panorama geral de tais garantias começando por apresentar, na primeira seção, um breve histórico da magistratura no país, momento no qual não poderia deixar de ser mencionada a organização judiciária de cada época.

Na segunda seção, são apresentadas explicações acerca dos conceitos de garantias distinguindo as do Poder Judiciário das garantias funcionais dos magistrados, bem como é apresentado o quadro evolutivo de tais garantias no Brasil, trazendo informações desde o período colonial até a CF/88 e mencionando a sua relação com os direitos fundamentais dos cidadãos.

Por fim, na última seção, a proposta é a de apresentar a teoria da separação dos poderes, célebre teoria que deu impulso ao processo de independência dos Poderes constituintes de um Estado, traçando a sua relação com as garantias funcionais da magistratura.

O presente trabalho foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica, com revisão e estudos de livros consagrados e artigos científicos que discorrem sobre o tema.

Saliente-se, ainda, que a relevância deste estudo se justifica diante da necessidade de esclarecer, para aqueles que têm dúvida acerca do tema, que as garantias da magistratura não são privilégios de uma categoria, mas, sim, importantes instrumentos de fortalecimento da independência da magistratura brasileira.

2 BREVE HISTÓRICO DA MAGISTRATURA E DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA NO BRASIL

Faz-se necessário conhecer o significado da palavra magistratura antes mesmo de começar a esmiuçar os aspectos mais diversos de tal verbete. Pois bem, a palavra magistratura, no Brasil, tem um significado amplamente difundido entre a sociedade que está diretamente ligado ao ato de julgar. Quando se menciona a palavra magistrado, o significado a ela atribuído é o de juiz, o de julgador, pessoa que integra o Poder Judiciário com a função judicante. No entanto, cumpre mencionar que a magistratura está relacionada com a ocupação de um alto cargo, que não necessariamente está ligado à atividade judicante.

Os povos antigos tinham, na figura de seus magistrados, a concentração de poderes relacionados à religiosidade, à justiça e à administração de suas sociedades. Fustel de Coulanges (2009) pontua que, ao observar o caráter dos magistrados nas sociedades antigas, é possível perceber como eles não se assemelham aos chefes de Estado das sociedades modernas. Isso porque o sacerdócio, a justiça e o comando confundiam-se em uma mesma pessoa.

Neste trabalho, o termo magistratura é empregado como uma função exercida por um integrante do Poder Judiciário que exerce a atividade judicante. Sendo assim, ao mencionar magistratura ou magistrado, está-se aqui se referindo à carreira e à figura do juiz.

Para bem compreender o tema abordado neste trabalho, faz-se necessário conhecer um pouco do desenvolvimento histórico da magistratura no Brasil, assim como da organização judiciária aqui praticada; e, para isso, será feito um breve passeio pelos períodos históricos brasileiros desde a chegada lusitana às terras de Vera Cruz.

No período do Brasil Colônia, a administração do território brasileiro passou por momentos de descentralização (início das capitanias hereditárias) e de centralização (instituição do Governo-Geral). O Brasil era, realmente, uma colônia de exploração. Inicialmente, não havia aqui a presença das instituições necessárias a uma boa administração. Portanto, há de se imaginar que quanto à administração da justiça, nesse período, o que havia aqui não era suficiente para a distribuição da justiça. O exercício da atividade judicante era precariamente realizado por pessoas não preparadas para tal mister. Até pessoas pouco alfabetizadas eram aceitas como juízes ordinários (de vara vermelha)¹ durante o período do Brasil colonial (COMPARATO, 2015).

O primeiro juiz a atuar no Brasil foi Martim Afonso de Sousa, designado pelo rei João III como governador e capitão-mor do Brasil ainda na primeira metade do século XVI. Nele, eram concentrados os poderes de fazer as leis, aplicá-las e executá-las. Posteriormente, ele passou a nomear os primeiros juízes ordinários da Colônia (MATHIAS, 2009).

Esses juízes ordinários, com a função de distribuir a justiça, foram inicialmente nomeados e posteriormente passaram a ser eleitos dentre os chamados “homens bons”. Fato é que tais agentes públicos tinham relações muito estreitas com os quadros sociais dominantes e grandes proprietários rurais, o que colocava, muitas vezes, dúvida sobre a justiça de suas decisões. Conforme Comparato (2015), esta é uma das características que acompanhou o corpo dos magistrados no Brasil nos mais diversos períodos de sua história, a de que os juízes sempre interpretaram o direito à luz dos interesses privados.

Foi nesse contexto de compadrio entre os juízes ordinários e as elites locais que surgiu a figura do “juiz de fora”, que, como o próprio nome explica, por ser de fora da localidade, não tinha relações escusas com os possíveis jurisdicionados (COMPARATO, 2015).

A organização judiciária, na época das capitanias hereditárias, era da seguinte forma: capitão-mor ou governador, que detinha todo o poder local; o ouvidor da capitania, que era nomeado pelo governador e tinha competência originária e recursal; e os juízes ordinários, que eram eleitos

¹ Os juízes ordinários, na época do Brasil colonial, carregavam consigo uma vara vermelha que era a insígnia da sua função. Por sua vez, os “juizes de fora”, magistrados letrados e nomeados pelo Rei, carregavam como insígnia uma vara branca. (SOUSA, 1947).

pelos vizinhos de conselho. Os juízes ordinários detinham nessa época uma competência restrita, apenas cível (MATHIAS, 2009).

Com o surgimento do Regime de Governo-Geral em 1549, o governador-geral tinha alçada completa no cível e criminal e a organização judiciária passou a contar com mais uma figura, a do ouvidor-geral, o qual ficava a cargo dos altos interesses da justiça (MATHIAS, 2009).

Na explicação de Antônio Carlos Wolkmer (2003), a figura do ouvidor-geral era um funcionário real de confiança que resolvia as questões de justiça e os conflitos de interesse, sendo um cargo de muito poder, e que de suas decisões, na maioria das vezes, não cabia apelação ou agravo. Com o crescimento das cidades e da população, aumentaram também os conflitos, o que demandou um alargamento do quadro de funcionários e autoridades da justiça, ficando a organização judiciária do período da seguinte forma:

A organização judiciária, reproduzindo na verdade a estrutura portuguesa, apresentava uma primeira instância, formada por juízes singulares que eram distribuídos nas categorias de ouvidores, juízes ordinários e juízes especiais. Por sua vez, estes se desdobravam em juízes de vintena, juízes de fora, juízes de órfãos, juízes de sesmarias etc. A segunda instância, composta de juizes colegiados agrupava os chamados Tribunais de Relação que apreciavam os recursos ou embargos. Seus membros designavam-se desembargadores, e suas decisões, acórdãos. Já o Tribunal de Justiça Superior, de terceira e última instância, com sede na Metrópole, era representado pela Casa da Suplicação, uma espécie de tribunal de apelação (WOLKMMER, 2003, p. 52).

É importante observar que os órgãos máximos da organização judiciária brasileira nesse período encontravam-se na metrópole. Tais órgãos eram a Casa de Suplicação e o Desembargo do Paço. A preocupação da Coroa portuguesa com a obediência por parte da colônia às suas leis ficou mais evidente, em 1557, com a nomeação do terceiro governador-geral, Mem de Sá, que era um magistrado letrado com formação jurídica e teve um papel importante no avanço da administração judiciária na colônia, bem como no objetivo de centralização de poder nas mãos da metrópole (CHAVES, 2017).

Observando a organização judiciária no período do Brasil Colônia, é possível notar a grande relação de subserviência que havia entre os

magistrados e a Coroa, visto que aqueles não só representavam esta, como também agiam em defesa de seus interesses, conforme é explicitado nas palavras de Wolkmer (2003, p. 55): “Os magistrados revelavam lealdade e obediência enquanto integrantes da justiça criada e imposta pela Coroa, o que explica sua posição e seu poder em relação aos interesses reais”. Dessa forma, não há falar em independência desses magistrados.

O primeiro Tribunal criado no Brasil foi o da Relação da Bahia, o qual fora instituído em 1588, mas só passou a funcionar em 1609 (CHAVES, 2017). O segundo Tribunal só foi criado em 1751, a Relação do Rio de Janeiro. Mais tarde, em 1808, com a mudança da Família Real portuguesa para a Colônia, houve a criação no Brasil de Tribunais análogos aos de Portugal, surgindo assim o Supremo Conselho Militar, a Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens e a Casa de Suplicação, além do Juiz Conservador da Nação Inglesa (SOUSA, 1947).

Em 1822, o Brasil torna-se independente de Portugal e em 1824 nasce a primeira Constituição brasileira, naquele momento sob um regime Imperial. A Constituição Imperial instituiu, em seu art. 10, quatro poderes por ela reconhecidos, sendo eles: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial. Momento esse importante, pois a justiça aparece pela primeira vez como um Poder na organização política no Brasil.

No período Imperial, embora houvesse a previsão de um Poder Judicial independente, na realidade não havia independência e autonomia. Os magistrados eram ligados às famílias dos ricos no plano local e subordinados ao Poder Executivo central na Corte. Em um contexto de ausência de controles fiscais sobre a atuação da magistratura e as estritas relações dessa classe com as elites, a honestidade foi um aspecto que ficou a desejar durante o período Imperial (COMPARATO, 2015).

Chega o ano de 1889 e com ele a Proclamação da República. A primeira Constituição republicana data de 1891 e com ela, conforme Sadek (2010), foi mantida a mesma estrutura do Judiciário, com o acréscimo apenas do Supremo Tribunal Federal (STF) e de uma Justiça Federal. Essa mesma Justiça Federal veio a ser extinta em 1937 e novamente instituída trinta anos após, em 1967.

A Constituição de 1934 introduziu na organização judiciária brasileira a Justiça Eleitoral, a Justiça Militar e a Justiça do Trabalho, sendo esta última considerada como órgão administrativo. Mais tarde, com a Constituição de 1937, foram extintas as Justiças Federal e Eleitoral, ficando a estrutura do judiciário da seguinte forma: a) Supremo Tribunal Federal; b) Juízes e Tribunais dos Estados, Distrito Federal e Territórios; c) Juízes e Tribunais Militares. Com a Constituição de 1945, houve algumas mudanças na organização do Poder Judiciário, na medida em que fora reintroduzida a Justiça Eleitoral, a Justiça do Trabalho foi

constitucionalizada e passou a integrar o Poder Judiciário e foi, também, criado o Tribunal Federal de Recursos, que era um órgão de segunda instância encarregado de examinar as causas da União em grau de recurso (SADEK, 2010).

Com a Constituição de 1967, o Poder Judiciário passa a ser integrado da seguinte forma: a) Supremo Tribunal Federal; b) Tribunais Federais de Recursos e Juízes Federais; c) Tribunais e Juízes Militares; d) Tribunais e Juízes Eleitorais; e e) Tribunais e Juízes do Trabalho. Com a Emenda Constitucional de 1969, foi acrescentado à organização judiciária os Tribunais e Juízes Estaduais. Com a Constituição de 1988, houve a criação de um novo órgão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a organização ficou como demonstrado a seguir: a) Supremo Tribunal Federal; b) Superior Tribunal de Justiça; c) Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; d) Tribunais e Juízes do Trabalho; e) Tribunais e Juízes Eleitorais; f) Tribunais e Juízes Militares; e g) Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (SADEK, 2010).

Nesta seção, traçou-se, mesmo que brevemente, a evolução histórica da organização judiciária no Brasil bem como alguns aspectos voltados para a atuação dos juízes ao longo dos diversos períodos históricos. Na próxima seção deste artigo, será abordado o tema das garantias funcionais da magistratura, de modo que possa ficar esclarecido o que são tais garantias, quais seus aspectos legitimadores, como seu deu sua evolução ao longo da história da magistratura no Brasil e sua relação com os direitos fundamentais.

3 AS GARANTIAS FUNCIONAIS DA MAGISTRATURA NO BRASIL: CONCEITOS, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Poder Judiciário no Brasil é dotado de algumas garantias importantes para o bom desempenho de suas funções. A própria CF/88, em seu art. 2º, preconiza a independência dos Poderes que compõem a República Federativa do Brasil, incluindo-se aí o Poder Judiciário (BRASIL, 1988).

Oferecer uma garantia é proporcionar segurança ao garantido, e esse sentido se aplica também ao se discutir as garantias do Poder Judiciário e as garantias específicas dos magistrados, pois elas servem para pôr em segurança aspectos importantes tais como a independência.

O Poder Judiciário brasileiro tem garantidos, pela Carta Magna, importantes instrumentos para a realização de seu mister, que são as garantias institucionais, a saber: autonomia orgânico-administrativa e orçamentária e as garantias funcionais que se consubstanciam em

vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos (FELICIANO, 2014).

Os dois tipos de garantias, institucionais e funcionais, são extremamente importantes para a administração da justiça em si, mas aqui neste trabalho serão abordadas com mais afinco as garantias funcionais, pois essas estão mais intimamente relacionadas com a atuação direta dos juízes. Tornando mais claro: é fácil notar que ter autonomia para se organizar e administrar seus recursos confere um importante grau de independência ao Poder Judiciário. Isso é fato. No entanto, a independência dos magistrados está mais estreitamente ligada às garantias funcionais a eles direcionadas, pois um juiz não estaria independente e livre em suas decisões se estivesse submetido ao arbítrio de outros Poderes, ficando sujeito a retaliações caso não proferisse decisões compatíveis com determinados interesses.

A legitimidade das garantias funcionais da magistratura pode ser aferida nos aspectos material e formal. O aspecto material seria a razão de ser de tais garantias, o motivo pelo qual elas existem. Portanto, o que as legitima materialmente é a necessidade de independência e autonomia que os magistrados têm para que possam exercer bem o seu mister, isentos de qualquer arbítrio vindo, por exemplo, de outros Poderes. Quanto ao aspecto formal, esse diz respeito à forma como tais garantias são previstas, que, no caso brasileiro, são formalmente previstas e asseguradas pela Norma Maior do país, a Constituição Federal, sendo, assim, uma garantia constitucional.

Ter um corpo de magistrados independente é algo imprescindível para o fortalecimento da carreira e, principalmente, para a realização da função precípua dos juízes que é a entrega de uma prestação jurisdicional lúdima. As decisões dos juízes fazem coisa julgada material e, portanto, devem estar revestidas do máximo possível de justiça, clareza e retidão, visto que, em regra, aquele direito não poderá ser rediscutido. As garantias funcionais são instrumentos que possibilitam o alcance desse escopo.

Com o intuito de proporcionar independência aos magistrados, a CF/88, em seu art. 95, confere aos juízes, expressamente, as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos (BRASIL, 1988). Isso proporciona ao magistrado brasileiro a liberdade e independência necessárias para proferir suas decisões sem preocupar-se se poderia ser exonerado, removido ou ter seus vencimentos reduzidos.

É importante apontar que a história das garantias dos magistrados no Brasil não começa com a CF/88. Desde o Brasil Colônia até os dias atuais, a magistratura sofreu com altos e baixos no que diz respeito às suas garantias funcionais.

Como já pôde ser observado – pelo relato da primeira parte deste trabalho –, a atividade de julgar durante o início do período colonial no

Brasil não era revestida de profissionalismo nem de garantias. Naquele período, como já citado, os juízes não eram propriamente livres em sua atividade, isso porque a própria estrutura organizacional da época não permitia. Eles eram subordinados diretamente ao governador, que os nomeava e estava sempre muito envolvidos com as elites dominantes e deviam obediência à Coroa portuguesa.

Some-se a esse quadro o fato de que pouco se dava importância ao que era público aqui no Brasil. Não havia aqui uma consciência clara sobre o patrimônio público no seio dos grupos dominantes (COMPARATO, 2015). Qualquer semelhança com os dias atuais não é mera coincidência. Ainda falta muito aos grupos dominantes no Brasil para alcançarem a consciência da separação entre o público e o privado.

As garantias que culminam na independência funcional do juiz não seriam possíveis na época do Brasil Colônia, tendo em vista que o quadro era de total subordinação ao governo local e à metrópole. Nas palavras de Antônio Carlos Wolkmer (2003, p. 58): “É indiscutível, portanto, reconhecer que no Brasil-Colônia, a administração da justiça atuou sempre como instrumento de dominação colonial”.

Durante o período Imperial, o quadro muda um pouco de figura, tendo em vista que algumas mudanças foram implementadas e que a primeira Constituição brasileira, a Constituição Imperial de 1824, previu, de forma expressa, a independência do, agora, Poder Judicial. Para alguns autores, como Sadek (2010), tal independência era relativa, pois o imperador poderia intervir e controlar.

No entanto, há de se considerar que já foi um avanço o reconhecimento de independência ao Poder Judicial. Claro que outras questões devem ser levadas em consideração, tais como a dualidade entre o Brasil oficial e o Brasil real, como mencionado por Fábio Comparato (2015) em sua obra *O judiciário no Brasil*. Tal questão deve ser levada em consideração, pois o que se coloca oficialmente em um papel, mesmo que seja a Constituição, no caso, não é, necessariamente, o que acontece no plano da realidade. Portanto, entende-se que essa independência do Poder Judicial na época do Império não era exatamente aquela que se almejava.

Entretanto, é necessário pontuar que houve significativa evolução do judiciário no período Imperial. O judiciário do Império foi melhor que o da Colônia (MATHIAS, 2009).

Na Constituição de 1824, além da independência do Poder Judicial, havia a menção ao que hoje se entende por vitaliciedade, visto que, em seu art. 153, há a previsão de que os juízes serão “perpetuos”. Por outro lado, no mesmo artigo, alerta-se que os juízes poderão ser mudados de lugar, ou seja, não havia a garantia da inamovibilidade. Havia também, nessa Carta Magna, no art. 154, a previsão de que o imperador poderia suspender os juízes por queixas contra eles feitas (BRASIL, 1924).

A primeira Constituição republicana data de 1891. Nela, foram previstos, inicialmente, a vitaliciedade e a irredutibilidade dos vencimentos dos juízes federais, não fazendo menção aos juízes estaduais nem à garantia da inamovibilidade (BRASIL, 1891).

Foi somente no ano de 1926, por meio de uma Emenda Constitucional, que foram incluídas de forma expressa no art. 6º, II, i, as garantias da inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados. E aqui ressalte-se a palavra “magistrados”, pois, como já citado anteriormente, antes dessa Emenda Constitucional, as garantias mencionadas na referida Constituição eram somente a vitaliciedade e a irredutibilidade que eram destinadas aos juízes federais. Com a Emenda, entende-se que tais garantias se estenderam também aos juízes estaduais (BRASIL, 1926).

A segunda Constituição republicana brasileira é a do ano de 1934. Nela, as garantias funcionais da magistratura são mantidas de forma expressa em seu art. 64, alíneas a) vitaliciedade, b) inamovibilidade e c) irredutibilidade dos vencimentos (BRASIL, 1934).

Em 1937, o Brasil vivia uma situação de grande tensão política e houve naquele ano a elaboração de uma nova Constituição, por meio da qual foi estabelecido um governo conhecido como Estado Novo. Esse episódio foi considerado como um golpe de estado e com ele foi instituído um governo altamente centralizador de poder. Nesse momento político, foram extintas a justiça federal e a justiça eleitoral. Quanto às garantias da magistratura, embora expressas no art. 91, na prática não eram usufruídas em sua plenitude pelos juízes, até porque o próprio texto constitucional mencionava ressalvas: “salvo as restrições expressas na Constituição, os juízes gozam das garantias” (BRASIL, 1937).

Na Constituição de 1946, período considerado como de redemocratização do país, a Justiça Eleitoral foi reintroduzida no Poder Judiciário e a Justiça do Trabalho foi constitucionalizada passando a integrar o referido Poder (SADEK, 2010). No que diz respeito às garantias funcionais da magistratura, essas vieram previstas no art. 95, incisos I, II e III (BRASIL, 1946) com um texto praticamente igual ao da Constituição de 1937; no entanto, há de se fazer a ressalva que o contexto político e constitucional da Constituição de 1946 era outro, bem diferente do contexto anterior, portanto, mesmo com textos semelhantes, quando se trata das garantias funcionais da magistratura, não se pode considerar que a implementação na prática e o gozo de tais garantias eram iguais, como já citado anteriormente. Portanto, considera-se que com a redemocratização a partir de 1945/1946 as garantias voltam a ser devidamente gozadas por seus detentores.

Dando continuidade às histórias das garantias funcionais da magistratura no Brasil, alcança-se um período especialmente conturbado, a

ditadura militar, o qual fora instituído no ano de 1964. Esse foi um período em que houve cassação de direitos e prerrogativas, e com a magistratura não foi diferente. A Constituição do período militar data de 1967 e com ela a Justiça Federal voltou a ser expressamente prevista no art. 107. No art. 108 da mesma Carta Política, há a previsão expressa das garantias funcionais da magistratura: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos (BRASIL, 1967).

O período que compreendeu a ditadura militar foi repleto de atos institucionais e complementares que alteraram a ordem jurídica no país. Com relação especificamente às garantias funcionais da magistratura, essas foram expressamente suspensas por meio do Ato Institucional nº 5, conhecido como AI-5: “Art. 6º - Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo” (BRASIL, 1968).

É importante observar que, durante o período da ditadura militar, o Poder Judiciário não gozava de independência plena. Nas palavras de Mathias (2009), havia um monopólio da jurisdição por parte do governo. Por decisão do Poder Executivo, utilizando o AI-5, foi determinado que os atos do governo ficariam excluídos da apreciação pelo Poder Judiciário: “Art. 11 - Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos” (BRASIL, 1968).

Com a redemocratização e a CF/88, as garantias funcionais da magistratura voltam a ser previstas e gozadas por seus detentores. Tal Carta Magna traz, em seu art. 95, incisos I, II e III, a previsão expressa das garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados (BRASIL, 1988).

Analisando mais especificamente as garantias funcionais da magistratura e observando as suas previsões nas Constituições que assim o fazem, é possível notar que apenas na CF/88 não é feita ressalva quanto ao gozo de tais garantias. Nas demais Constituições que as preveem, a saber, as de 1934, 1937, 1946 e 1967, todas trazem em seus textos uma ressalva ao gozo das garantias funcionais da magistratura, na medida em que as condicionam às restrições impostas pelas próprias Constituições.

É bem verdade que, apesar de não trazer restrições expressas ao gozo dessas garantias, a CF/88 faz ressalvas. O art. 95, inciso II, ao prever a inamovibilidade ressalva o motivo do interesse público. Tal ressalva é detalhada no art. 93, inciso VIII, no qual a Constituição prevê a possibilidade de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado por motivo de interesse público. No entanto, respeitando o próprio contexto político em que foi elaborada, a própria Carta Magna aponta requisitos para que tal ressalva possa ser concretizada, os quais seriam uma decisão por maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho

Nacional de Justiça (CNJ), sendo assegurada a ampla defesa. Tal ressalva pode ser entendida como uma relativização das garantias funcionais.

Há quem entenda, por exemplo, que a aposentadoria compulsória do magistrado aos setenta anos de idade, ou aos setenta e cinco, conforme Lei Complementar, é também uma relativização da garantia da vitaliciedade.

A relativização das garantias funcionais da magistratura não deve ser encarada como propriamente um problema, até porque nenhum direito é absoluto; o que deve ser levado em consideração, para se considerar ou não preocupante tal relativização, é o contexto em que ela é permitida. Por exemplo, as restrições e relativizações às garantias funcionais da magistratura que eram previstas nas Constituições de 1937 e de 1967 colocavam, por todo o contexto político, tais garantias em xeque, não podendo os magistrados gozá-las em sua plenitude.

Já as ressalvas previstas na CF/88, por sua vez, não ferem a independência do magistrado, pois ele tem total condição de gozo das suas garantias até que o interesse público seja, no caso concreto, colocado acima da sua garantia. E tudo isso, como já mencionado, sendo-lhe assegurada a ampla defesa.

Diante de todo esse quadro evolutivo das garantias funcionais da magistratura no Brasil, não poderia passar despercebida a relação dessas garantias com os direitos fundamentais insculpidos na CF/88, pois, embora, por previsão constitucional, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tenham aplicação imediata, ou seja, não dependem de regulamentação ou da atuação do Poder Judiciário para seu exercício e alcance, sabe-se que na realidade brasileira muitos cidadãos têm seus direitos fundamentais violados e buscam em uma decisão judicial a reparação e as condições necessárias para a garantia desses direitos.

Direitos fundamentais, como o devido processo legal e ampla defesa, por exemplo, não seriam plenamente alcançados diante de um magistrado sem independência. Toda e qualquer ação judicial que tenha como julgador um magistrado alijado dessa característica perde sua legitimidade. Logo, é nítida a relação direta entre o exercício dos direitos fundamentais e a independência dos julgadores de um sistema de justiça, visto que esses devem manter-se livres de qualquer ingerência e medos causados por falta de segurança e independência no momento da decisão.

Assim, é possível notar que as garantias aqui mencionadas, formalmente, pertencem a uma categoria; no entanto, seu efeito e alcance é bem maior, ultrapassando as togas e alcançando as vidas daqueles que têm nas mãos de um magistrado uma questão a ser resolvida.

Tendo já feito um breve histórico das garantias funcionais da magistratura no Brasil, mencionando sua relação com os direitos fundamentais, a próxima seção se dedicará a entender melhor a relação da teoria da separação dos poderes com tais garantias.

4 A TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E SUA RELAÇÃO COM AS GARANTIAS DA MAGISTRATURA

As teorias que explicam a origem e a formação do Estado são algumas, portanto não há um consenso a respeito do momento em que o Estado surgiu ou quais os reais fatores que desencadearam tal surgimento. Tudo isso vai mudar de acordo com a teoria adotada.

Uma dessas teorias é a conhecida e largamente aceita teoria contratualista ou teoria do contrato social, que nada mais é que a busca do homem pela segurança e paz. Os dois grandes expoentes dessa teoria são os filósofos Thomas Hobbes (1588 – 1679) e Jean-Jacques Rousseau (1712 – 1778), que têm uma distância cronológica entre si de mais de 120 anos. Tais pensadores concordam em um ponto: o pacto ou contrato social. Ou seja, o homem renuncia a sua liberdade para poder alcançar a paz e segurança, que, por sua vez, seria proporcionada pelo Estado.

Esses pensadores, embora acreditem na ideia de um pacto social entre os homens para que possam alcançar a segurança, discordam quanto aos motivos que levam o homem a fazer tal pacto, bem como quanto ao modo de governo estabelecido.

Thomas Hobbes acredita que “o homem é o lobo do homem”, numa referência ao fato de que o homem não é naturalmente altruísta, e que em seu estado natural, ou seja, aquele que antecede seu ingresso no estado social, o homem busca seu prazer e utilidades sem preocupar-se com os demais. Para ele, todos os homens são naturalmente iguais e tal igualdade fundamenta-se no desejo universal pela autopreservação; portanto, o que motiva o homem, na visão de Hobbes, a fazer o pacto social é o próprio instinto de autopreservação, e não um sentimento altruísta em relação aos seus pares (HOBBS, 1979).

De outro lado, encontra-se o pensamento de Rousseau, que também defende a existência de um pacto social entre os homens, mas não pelos mesmos motivos nos quais Hobbes acreditava. Para Rousseau, a associação dos homens em uma comunidade e seu respectivo pacto social advêm da liberdade que estes têm e que, deliberadamente, resolvem formar certa sociedade à qual serão obedientes. Diferente de Hobbes, Rousseau acredita que o homem é naturalmente bom e, por isso, opta por ter seus direitos limitados em favor dos demais membros da comunidade, ou seja, cada associado teria seus direitos limitados ou alienados em benefício da comunidade (ROUSSEAU, 1978).

A divergência nos pensamentos de Hobbes e Rousseau alcança também a forma de governo que essas sociedades que aderem ao pacto social irão adotar. Hobbes entende que o contrato social é estabelecido entre os homens membros do grupo que concordam em renunciar a seus direitos para entregá-los a um soberano o qual ficaria encarregado de

promover a paz. Para ele, o governo deve ser absolutista, ou seja, todos os poderes devem estar concentrados nas mãos desse soberano, pois com isso evitaria as competições entre os demais detentores de poder, caso este fosse dividido. Esse soberano, para Hobbes, não estaria submetido às mesmas regras que os demais cidadãos, nem teria que dar satisfações de sua gestão ao povo; ele seria, portanto, a própria fonte legisladora, e a obediência a ele seria total, a não ser que se tornasse incapaz de assegurar a paz durável (HOBBES, 1979).

Na visão de Rousseau, o quadro é diferente. Ele acredita que o contrato social é a única forma legítima de associação e que é um pacto entre povo e governantes. E aqui está a diferença entre os pensamentos dos referidos filósofos, pois, enquanto Hobbes defende que o governo deve ser ditatorial e despótico, centralizando todo o poder nas mãos de apenas um governante, o qual não se submete às leis, Rousseau entende que todos estão submetidos às regras (vontade geral), o povo e os governantes. A concepção política de Rousseau é democrática, pois defende que toda a autoridade e soberania vêm do povo, a qual é delegada e que pode ser exercida de diversas formas, tais como, os governos monárquicos, aristocráticos e republicanos (ROUSSEAU, 1978).

Toda essa explicação acerca das teorias do contrato social é para elucidar o quadro que as sociedades vivem e para ficar mais claro como ocorre a formação de um Estado. Embora haja teses diferentes sobre como se originou o Estado naturalista e contratualista, esta segunda é comumente mais aceita. As ideias apresentadas há pouco, sobre os pensamentos dos referidos filósofos, enquadram-se na tese contratualista.

Além da discussão sobre como o Estado surgiu, há também as teorias que se ocupam de explicar ou propor como o Estado deve ser organizado. A teoria da separação dos poderes é uma dessas. Tal teoria, em linhas gerais, prega que o Estado deve ser organizado e dividido em poderes que exerceriam cada um uma determinada função. Os dois grandes pensadores, considerados como expoentes dessa teoria são os filósofos John Locke (1632 - 1704) e Charles-Louis de Secondant (*Baron de La Brède et de Montesquieu*), mais conhecido como barão de Montesquieu (1689 - 1755).

No entendimento de Locke, a finalidade dos homens unirem-se em sociedades políticas, largando, assim, seu estado de natureza e passando a submeterem-se a um governo, seria a conservação da propriedade, pois, embora no estado de natureza os homens fossem livres e senhores de suas posses, o exercício dos seus direitos era bastante incerto e estava constantemente sujeito à violação por parte dos outros (LOCKE, 2005).

Tal pensador explica que, para os homens atingirem sua finalidade, é necessária a presença de uma série de fatores, tais como:

Em primeiro lugar, carece de uma *lei estabelecida*, fixa e conhecida, recebida e aceita mediante o consentimento comum enquanto padrão da probidade e da improbidade, e medida comum para solucionar todas as controvérsias entre eles. [...] *Em segundo lugar*, carece o estado de um *juiz conhecido e imparcial*, com autoridade para solucionar todas as diferenças de acordo com a lei estabelecida. [...] *Em terceiro lugar*, o estado de natureza frequentemente carece de um *poder* para apoiar e sustentar a sentença quando justa e dar a ela a devida *execução* (LOCKE, 2005, p. 496-497).

Embora haja menção à figura de um juiz imparcial, sendo colocado como o segundo fator necessário para que os homens alcancem o objetivo de conservação da propriedade, Locke não propõe a existência de um poder judicial ou judiciário. Em sua teoria, ele menciona a existência dos poderes Legislativo, Executivo e Federativo da sociedade política, e esses dois últimos, embora distintos, quase sempre estão unidos (LOCKE, 2005).

O Poder Legislativo, na visão de Locke, seria aquele responsável por “*fixar as diretrizes* de como a *força da sociedade política* será empregada para preservá-la e a seus membros” (LOCKE, 2005, p. 514). Esse Poder Legislativo não deveria ser necessariamente permanente, tendo em vista que poderia ser reunido apenas para fazer as leis e logo em seguida ser dissolvido. Já o Poder Executivo deveria ser permanente, pois as leis requerem uma constante execução, e o poder responsável por isso seria o executivo. Quanto ao Poder Federativo, esse seria o responsável pelas tratativas de guerra e paz e por todas as transações com sociedades políticas externas (LOCKE, 2005).

Avançando na teoria da separação dos poderes, o barão de Montesquieu, em sua obra *O espírito das leis*, reconhece a existência de um terceiro poder, o qual seria o poder de julgar. Montesquieu descreve o primeiro poder como o Legislativo, responsável pela confecção das leis, o segundo como o “executivo das coisas que dependem do direito das gentes” e o “executivo das coisas que dependem do direito civil”, esse último sendo o “poder de julgar” (MONTESQUIEU, 1979, p. 148-149).

Montesquieu sustenta que esses três poderes devem ser separados para que haja uma verdadeira liberdade. Em suas palavras: “Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes” (MONTESQUIEU, 1979, p. 149).

Analisando o contexto das formas de governo, Montesquieu explica que o poder é algo que exerce forte influência sobre o homem, tendo em

vista que “todo homem que tem poder é tentado a abusar dele; vai até onde encontrar limites. Para que não se possa abusar do poder é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder” (MONSTESQUIEU, 1979, p. 148).

Essa ideia de o poder ser freado por outro poder foi mais bem desenvolvida na aplicação da teoria da separação dos poderes na experiência constitucionalista dos Estados Unidos da América, onde, na prática, foram desenvolvidos mecanismos de controle que serviram para evitar a invasão de um poder no outro, comportamento esse mais conhecido como o mecanismo de “freios e contrapesos” ou “*check and balances*” (CHAVES, 2016, v. 3).

Observando Estados absolutistas e despóticos, nota-se que não há a presença da teoria da separação dos poderes. Nesses tipos de governo, os atos de fazer leis, administrar, executar e julgar eram concentrados em uma figura ou um corpo. Não havia nesse contexto a necessidade de independência, visto que o poder, mesmo multifacetado em suas funções, era uno.

Deixando o poder de ser uno e passando a ser repartido, surgem duas necessidades: independência e harmonização entre tais poderes. A independência porque um poder não pode estar submetido ao arbítrio de outro e a harmonização porque os poderes de um Estado devem agir de modo coeso, eles devem atuar em conjunto para alcançar o interesse público que no fim das contas passa pelo sentido de segurança. As teorias contratualistas, aqui já abordadas, explicam o surgimento do Estado exatamente por esse viés, o do indivíduo renunciar ao seu estado natural para em troca ter a segurança e paz proporcionadas pelo estado social.

E o que tudo isso tem a ver com as garantias funcionais da magistratura? Tem muito a ver, na medida em que tais garantias são instrumentos utilizados para assegurar que os magistrados irão julgar com independência e autonomia funcional, não estando submetidos ou influenciados pelas forças dos demais poderes componentes do Estado. Independência essa que, como já foi explicado, surge, como uma necessidade, dentro do contexto de aplicação da teoria da separação dos poderes.

Com isso é possível notar que algo que talvez pareça ser tão distante, como uma teoria desenvolvida há séculos, na verdade guarda uma significativa relação com outro algo que é de extrema importância no contexto constitucional em que vive o Estado brasileiro atualmente: a independência da magistratura brasileira, que é alcançada, dentre outros aspectos, por meio das garantias constitucionais da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos.

Assegurar tais garantias funcionais aos magistrados é, em última instância, privilegiar o direito do cidadão a uma lúdima prestação

jurisdicional, pois este, ao buscar o Estado-Juiz para intervir em suas questões, certamente se sentirá mais seguro sabendo que o juiz que decidirá seu caso, o fará de modo independente. Mesmo que tal cidadão ignore os séculos de evolução de teorias e as lutas implementadas para que tal direito fosse hoje possível.

5 CONCLUSÃO

Os temas que envolvem o Poder Judiciário são, normalmente, instigantes de serem investigados. Não só porque se trata de um dos Poderes do Estado, mas também por estar ligado a temas interessantes e que, por vezes, despertam polêmica.

O Poder Judiciário brasileiro sempre foi alvo de consideráveis críticas e, apesar de seu importantíssimo papel na sociedade, ele não está isento de incorrer em erros e deve sim ser criticado na medida de suas falhas, bem como ter mecanismos de controle eficazes que possam proporcionar um melhor desempenho de suas funções. No entanto, muito se critica o judiciário sem conhecê-lo, ou ao menos desconhecendo os motivos que levam tal Poder e seus membros a serem detentores de determinadas garantias, que, à primeira vista, podem parecer exageros ou privilégios de uma carreira que sempre carregou um considerável *status* social. E aqui se faz referência ao tema mais específico deste trabalho: as garantias da magistratura brasileira, a saber: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos.

Ao buscar a resposta para a pergunta de partida desta pesquisa (quais as origens e legitimidade das garantias funcionais da magistratura no Brasil?), foi possível chegar a algumas conclusões.

Notou-se que o início da atividade judiciária no Brasil, ainda em seu período colonial, foi marcado por uma atuação dos magistrados desprovida de independência, tendo em vista que estes eram diretamente subordinados à Coroa.

Pode-se dizer que as origens formais das garantias funcionais da magistratura, hoje previstas no art. 95 da CF/88, começaram com a previsão de independência do Judiciário na primeira Constituição brasileira, a de 1824. Fato esse, que não é coincidência, pois, enquanto o Brasil fosse colônia de Portugal, essa independência seria quase inimaginável, tendo em vista o contexto já delineado neste trabalho.

Ao tornar-se independente de Portugal, o Brasil passa a ter um Poder Judicial, previsto em sua primeira Constituição, dotado de independência, ainda que relativa (na visão de alguns), prevendo, também, que os juízes seriam “perpetuos”, o que pode ser considerado como uma referência à vitaliciedade.

No desenvolvimento deste trabalho, foi possível perceber que o processo de ganho de autonomia e independência da magistratura, bem como o reconhecimento das garantias funcionais dos magistrados, não aconteceu de modo linear e progressivo. Pelo contrário: houve muitos altos e baixos ao longo da jornada pela independência da magistratura brasileira. Jornada essa marcada por reconhecimento, relativização e suspensão (usando uma palavra mais branda) de tais garantias.

Quanto à legitimidade das garantias funcionais da magistratura, ela se fundamenta, materialmente, no simples fato de que sem tais garantias não seria possível assegurar aos magistrados uma atuação independente, sem a qual não haveria uma prestação jurisdicional adequada. Em seu aspecto formal, a legitimidade dessas garantias está insculpida na própria Constituição brasileira.

Ao longo deste artigo, ficou claro que as garantias aqui discutidas são muito importantes, senão indispensáveis, para a promoção da independência do magistrado, o qual é um profissional e agente estatal que deve estar isento, ao máximo possível, de influências externas para que tenha condições de entregar a melhor prestação jurisdicional possível aos cidadãos que dela precisam e, por meio da qual, muitas vezes, buscam a efetivação de direitos fundamentais.

O fato de ter um corpo de magistrados independentes fortalece o alcance dos direitos fundamentais individuais e coletivos, pois, como já mencionado, assegurar tais garantias funcionais aos magistrados é, em última instância, privilegiar o direito do cidadão a uma lúdima prestação jurisdicional, bem como afiançar que seus direitos serão analisados e julgados por profissionais comprometidos com a justiça.

Por todo contexto aqui exposto, ainda que de forma breve, fica claro que as garantias funcionais da magistratura são instrumentos decisivos para a efetiva independência dos juízes, as quais não devem ser utilizadas para benefício próprio do magistrado, mas, sim, encaradas como uma conquista da sociedade, que, no cômputo geral, é a real beneficiária de uma magistratura independente e fortalecida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *In: Vade Mecum*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. 25.

mar.1824. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

Acesso em: 30 mar. 2018.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1981. 24 fev. 1981. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm
Acesso em: 31 mar.2018.

BRASIL. Emenda Constitucional. 3 Set. 1926. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc%20de%203.9.26.htm Acesso em: 31 mar. 2018.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. 16 jul. 1934. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm
Acesso em: 31 mar. 2018.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937. 10 nov. 1937. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm
Acesso em: 31 mar. 2018.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946. 18 set. 1946. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm
Acesso em: 2 abr. 2018f.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.
Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm
Acesso em: 2. abr. 2018g.

BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 2 abr. 2018h.

COMPARATO, Fábio Konder. O Poder Judiciário no Brasil.
CadernosIHUideias, ano 13, n. 222, v. 13, 2015.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009.

CHAVES, Luciano Athayde. De “poder nulo e invisível” a guardião da Constituição: o caráter dinâmico da separação dos poderes e o perfil do Poder Judiciário na formação do estado moderno. *In*: MORAES, Filomeno

(coord.). **Teoria do Poder**, v. 3. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. p. 148-177

CHAVES, Luciano Athayde. O Poder Judiciário brasileiro na Colônia e no Império: (Des)centralização, independência e autonomia. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre/RS, v. 44, n. 143, p. 279-313, dez., 2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Garantias e prerrogativas da magistratura: escorço e cotejo. Por onde anda o “juiz gestor”?. **ANAMATRA**, 12 nov. 2014. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/1072-garantias-e-prerrogativas-da-magistratura-escorco-e-cotejo-por-onde-anda-o-juiz-gestor>. Acesso em: 31 mar. 2018.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Coleção: Os pensadores.)

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução Júlio Fisher; 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MATHIAS, Carlos Fernando. **Notas para uma história do judiciário no Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

MONSTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, baron de la Brède et de. **Do espírito das leis**. tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Coleção Os Pensadores).

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Lourdes Santos Machad. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Coleção Os pensadores).

SADEK, Maria Tereza (org.). **Uma introdução ao estudo da justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

SOUSA, Otávio Tarquínio de. Vara branca e vara vermelha. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, p. 245-246, nov. 1947.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

Recebido: 26/2/2019.

Aprovado: 8/6/2021.

Aglene de Arruda Moreira Sotero

Mestre e Bacharel em Geografia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

Bacharel em Direito e Especialista em Direito Processual Civil pelo

Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN).

Especialista em Prática Judicial pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN) e UFRN.

Licenciada em Geografia pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte (CEFET/RN).

Possui formação de conciliadora pela Justiça Federal do Rio Grande do Norte (JFRN).

Procuradora Legislativa Municipal de Parnamirim/RN.

E-mail: aglene_ams@yahoo.com.br.